

**A SUPRAM-NOR- SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO
AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS**

Auto de infração nº 73729/2017

17000004000/18

Abertura: 25/10/2018 16:01:34
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext: JOÃO JOSÉ CARASSATO
Assunto: DEFESA ADM. REF. AI. 73729/2017.

João José Carassato, brasileiro,
casado, agropecuarista, portador
do CPF: **263.003.118-72**, RG
6.239.566 SSP/SP, com
endereço na Rua Sofia Bagnato,
nº.192, DT C D E FEHR São
Carlos – SP, sendo o endereço
de correspondência na Rua Zeca
Lopes Cançado, nº. 560, bairro
Papagaio em João Pinheiro –
MG, vem, mui respeitosamente e



tempestivamente, apresentar sua defesa.

DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do auto de infração pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I- Dos Fatos

Ocorre que na data de 03/09/2012 foi requerida junto ao órgão competente uma autorização para desmatamento, sendo deferido, o (documento autorizativo para intervenção ambiental) DAIA: nº0021293-D, com vencimento em 05/06/2014 (cópia em anexo).

Durante a vigência da referida licença foi feito em sua integralidade todo desmatamento autorizado (exceto em 00,98,68 has por se tratar de vegetação nativa de cabeceira de vereda), ocorre que nesta data, foi produzido apenas 198 mdc de carvão, visto que surgirão diversos contratemplos, dificuldades nas vendas em decorrência da crise econômica, que acabaram afetando diretamente as siderúrgicas, momento em que muitas se fecharam, outras diminuíram o poder de compra, enfim momento inadequado para produção do carvão.

No ano de 2016 foi procurado o órgão competente (IEF) e solicitado orientações procedimentais para montagem de processo



de aproveitamento de material lenhoso, ocasião em que foi me orientado pelo servidor a realizar a juntada e empilhamento da lenha antes da formalização do processo, para conferência do volume de lenha, comprovação e emissão do documento autorizativo DAIA.

Por tal orientação e obedecendo aos ditames legais posteriormente iniciou-se a juntada da lenha, sendo que durante o trabalho, foi lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente o auto de infração no valor de 25.118,40 (vinte e cinco mil e cento e dezoito reais e quarenta centavos), seguido da suspensão das

atividades, bem como da apreensão de 1008 st (um mil e oito estéreos), o que deve ser revisto pelos fundamentos a seguir.

2 – Da Tempestividade:

A notificação do Impugnante sobre os termos do Auto de Infração emitido em seu detrimento deu-se no dia 16/11/2017, sendo notificado. Assim é o dies o quo do prazo para interposição do recurso.

Destarte, respeitado o prazo de 30 (vinte) dias para a interposição do presente recuso, conforme **disposto do Auto de Infração, é ele, pois tempestivo.**

Conforme consta no auto de infração 73729/2017, datado de 16 de novembro de 2017, a Polícia Militar do Meio Ambiente realizou

fiscalização na Fazenda São Bartolomeu e detectou, segundo o auto de infração, a supressão de 40, 00,00 has de floresta de cerrado “senso estrito” em área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Com base nessas informações a Polícia do Meio Ambiente autuou o Requerente nos termos do Decreto 44.844/08, art. Art. 86, anexo III, código 301, inciso II alínea B.

O requerente interpôs recurso administrativo o qual foi indeferido, conforme ofício SUPRAMNOR/Nº 5140/2018, assinado pela Gestora Ambiental Renata Alves dos Santos.

Não expos as razões do indeferimento, estando portando carente de fundamentação. Em que pese não haver expressamente em nossa Constituição o dever legal de motivar os atos administrativos, esse dever está implícito quando analisamos os princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

No entanto, o decreto 44.844/2008, art. 38, impôs explicitamente o dever de fundamentar as decisões recurso:

“Art. 38. A autoridade deverá **fundamentar** sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade”.



Ainda nos termos do art. 81:



Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.

Pelo motivo exposto, o ato é nulo e deverá ser corrigido pela Administração Pública no exercício de controle interna corporis. Requer assim que esse Órgão julgador declare a nulidade do ato e determine o seu arquivamento, por haver violação a artigo expresso de lei.

DA VIOLAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO

Ab initio, é preciso salientar que o auto de infração é um ato administrativo e, portanto, requer, para que produza seus efeitos, estar conforme os requisitos definidos em lei.

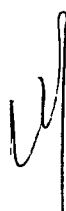
No escolio de Maria Sylvia Zanela di Pietro, 18ª edição, pagina 189:

“Pode-se definir ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

Assim, é um ato de vontade do Estado que, para produzir seus efeitos, deve sempre observar a lei. Os elementos que o compõem devem estar conforme o direito. Segundo a lei da ação popular 4.717/65, de 29/06/1965, cinco elementos compõem o ato administrativo, a saber:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.





Verificando o ato administrativo e a fundamentação para a sua lavratura, observa-se que houve flagrante violação ao elemento objeto do ato, pois o Agente do Meio Ambiente não consignou as coordenadas geográficas poligonais, o que impossibilita saber se de fato houve subtração de vegetação além do que foi

permitido pelo órgão do meio ambiente, já que havia sido liberado um total de 100,00,00 has para desmate (Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental DAIA N° 0021293-D;

Sendo assim, o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levaram a Administração a praticar o ato não existe, já que não há delimitação da área através das coordenadas geográficas.

Ademais é importante ressaltar que o agente atuador se equivocou na codificação do auto de infração visto que a área desmatada estava devidamente autorizado conforme DAIA: 0021293-D (em anexo), e o que ocorria no local era somente serviço de juntada de lenhas oriundas do desmatamento autorizado em data passada.

Conforme resolução conjunta SEMAD/IEF N°1905 de 12/08/2013 no seu artigo.19 inciso III, o serviço de juntada de material lenhoso dispensa autorização por se tratar de serviço de baixo impacto ambiental, conforme descrito a seguir:

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905 de 12/08/2013 define:



Art. 19 -São dispensadas de autorização em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções

III – A limpeza de área ou roçada

É importante ressaltar que a resolução SEMAD/IEF Nº1804 DE 11/01/2013 no seu artigo 7º, aduz que deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado colhido ou extraído, assim o requerente não praticava qualquer ato de ilegalidade segue descrição legal a saber:

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1804 de 11/01/2013 define:

Art. 7º. Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico a todo produto ou subproduto florestal cortado, colhido ou extraído.

A violação do objeto do ato administrativo por si só tem força para gerar a nulidade do auto de infração, uma vez que o motivo percussor simplesmente não existe conforme enunciado no auto de infração.



Assim, a Administração Pública, no exercício do controle interna corporis, e obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência deve anular o ato, porque fundado em objeto inexistente ou existente em modelo e forma diferente do que foi enunciado no auto de infração.

Nesses termos já decidiu o Supremo Tribunal Federal e editou a sumula 473, nos seguintes termos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3 - DA VIOLAÇÃO AO CONTRANDITORIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Este princípio veio expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, termos seguintes:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No caso, a incorreção quanto a área desmatada pelo Requerente, demonstrada através das coordenadas geográficas, impossibilita a ampla defesa e o contraditório, pois não há como delimitar essa mesma área através das poligonais.

No esolío de Maria Silvia Zanella Di Pietro, 18ª edição, pagina 552:

“O princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatório do Estado sobre pessoas físicas ou jurídicas”.



Sendo assim, a incorreção quanto as coordenadas prejudica ou inviabiliza o contraditório, pois não há como verificar se de fato houve desmate em área não autorizada, já que, conforme mencionado no próprio auto de infração, houve um processo legal em que foi devidamente liberado uma área total de 100,00,00 hectares.

Tal incorreção é causa de nulidade absoluta ou mesmo declaração de ato inexistente, pois impossibilita o direito de defesa, uma vez que não há como delimitar a área de fato desmatada além do que foi permitido.

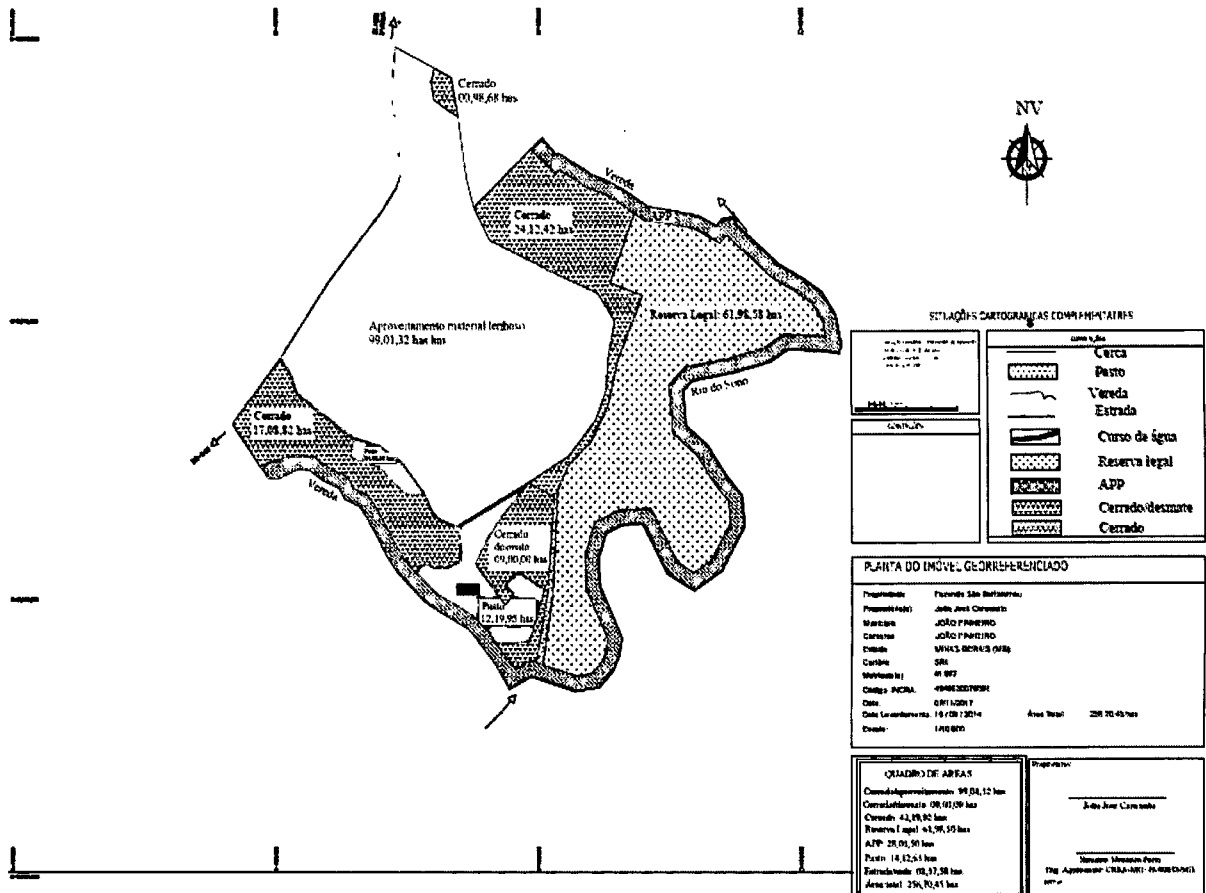
Deve a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, declarar a nulidade do ato e determinar o seu arquivamento, não havendo decisão outra face ao princípio da legalidade imposto pela Lei Maior.

4 - DO MERITO.

No mérito o Requerente nega a pratica de qualquer ato ilegal, o desmate ocorreu em data passada e nos moldes autorizados pelo Órgão do Meio Ambiente conforme Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental N°. DAIA: 0021293-D, em anexo, e não houve subtração vegetal além do que foi permitido, frisa-se ainda que o auto de infração foi lavrado em desconformidade com o ocorrido no local.



Imagem Google earth livre disponibilizada na data mais atual de 12/02/210 – imagem da área de 100,00,00 has.



[Handwritten signature]



Imagem do mapa da propriedade juntado no processo 07020001335/17 para liberação do material lenhoso que não foi aproveitado durante a vigência da DAIA N°0021293-D devido a dificuldade da venda do carvão para as siderúrgicas.

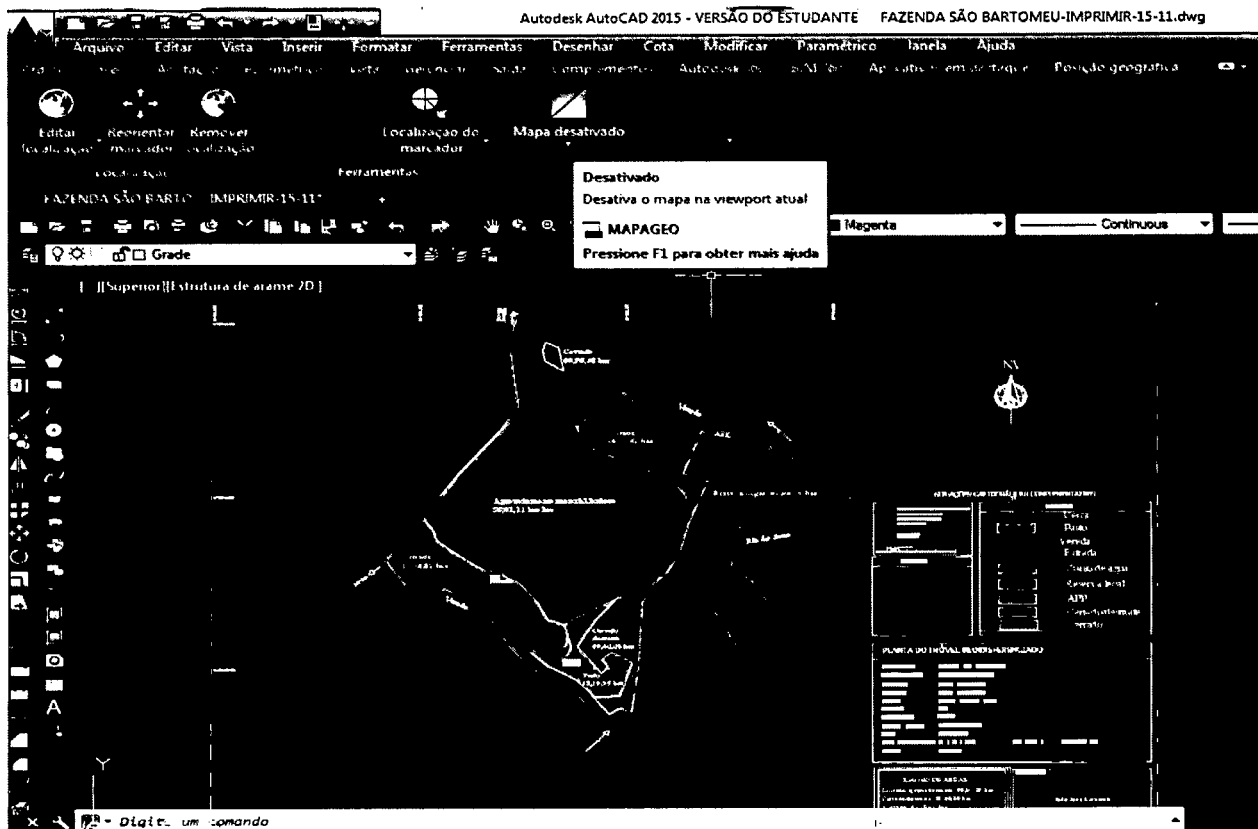


Figura 01 – Imagem Autodesk AutoCAD 2015 sem a imagem de fundo do google eart livre, mapa utilizado na formalização do processo do aproveitamento do rendimento lenhoso.

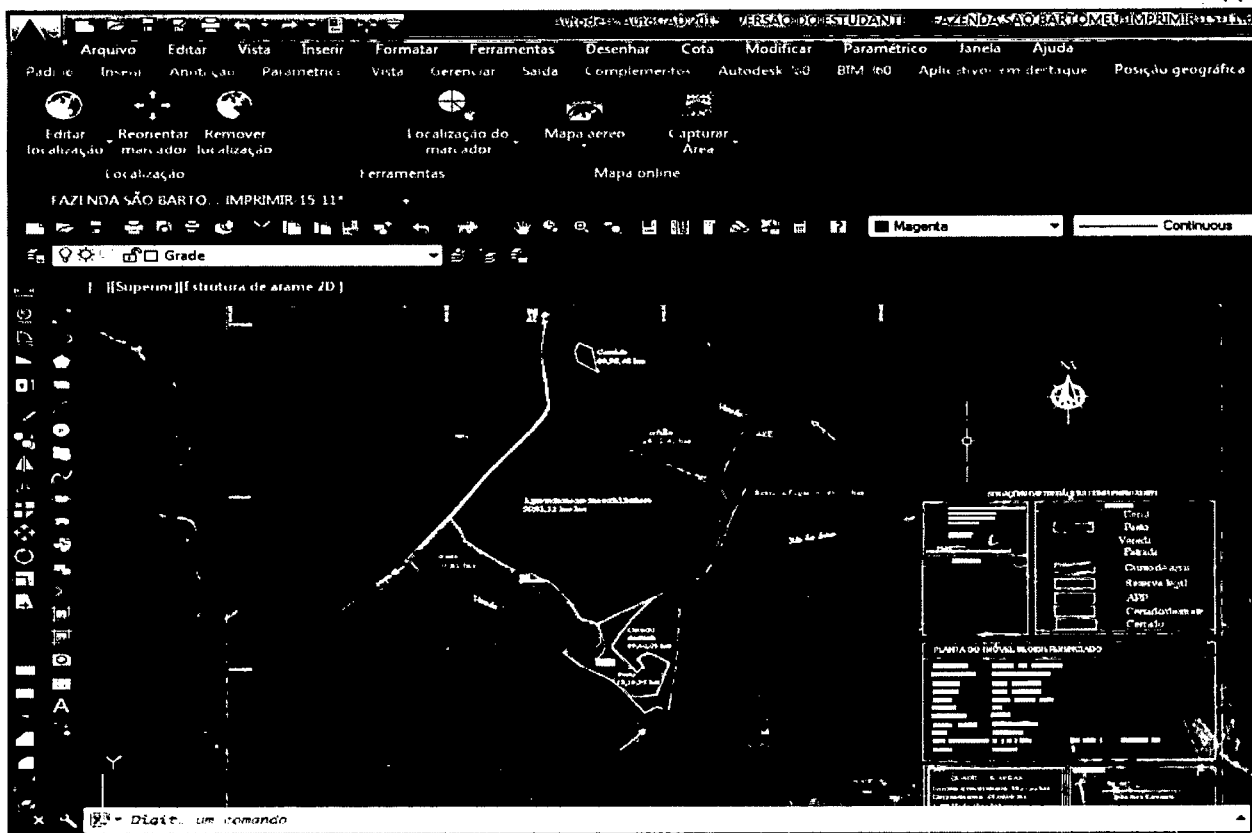


Imagem 02 - Imagem Autodesk AutoCAD 2015 com a imagem de fundo do google eart livre que comprova que a área em 2015 estava desmatada, a fiscalização não encontrou área sendo desmatada sem a licença pois o desmate ocorreu durante a vigência do documento autorizativo de intervenção ambiental nº. DAIA 0021293-d, a atividade era juntada da lenha para comprovação do volume para que o engenheiro do órgão na fiscalização do processo de aproveitamento do rendimento lenhoso possa constatar que realmente a lenha existe para liberar o processo1335/2017.

5 – DAS IMAGENS GOOGLE EART LIVRE.

A imagem satélite google eart livre permite a análise ano a ano mas devido a distancia.

Para análise fizemos um zoon da área que permite ver que o ponto de coordenadas da área autuado no ano dezembro 2015, a área já se encontrava desmatada, segue imagens ampliadas para comprovação que no momento da autuação a área se encontrava desmatada, acontecia apenas a juntada de lenha, procedimento obrigatório para montar o processo de aproveitamento do rendimento lenhos formalizado em 20/11/2017 – processo número 07020001525/17

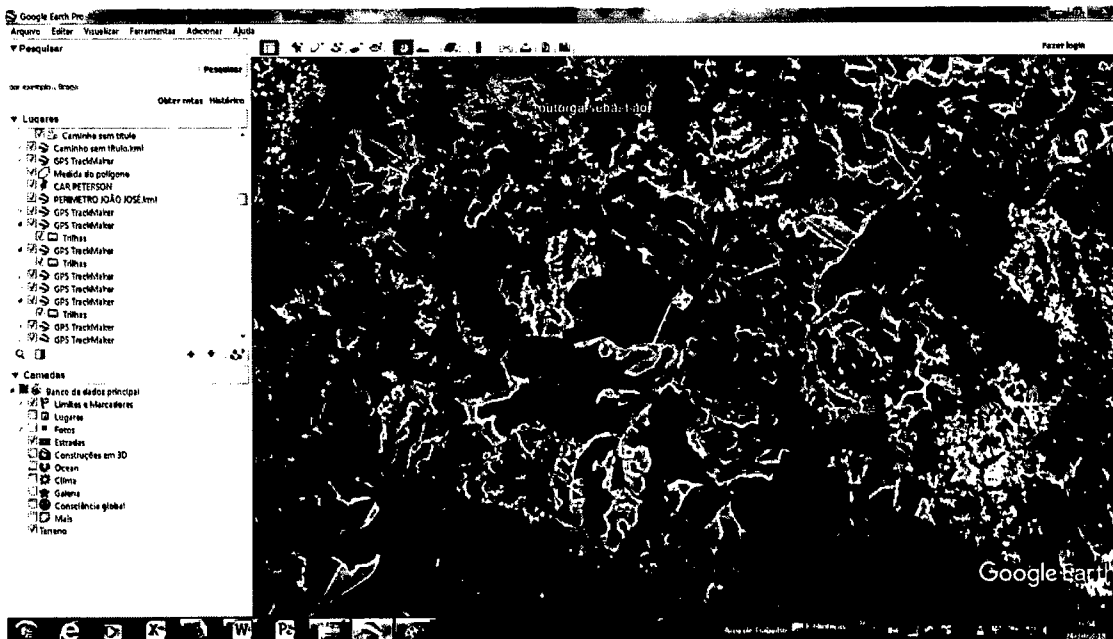


Imagem google erat livre de dezembro de 2015, devido a distância da foto satélite não se permite ver a imagem mais proxima mas com a ampliação da imagem, mesmo com pouca qualidade podemos observar que no ponto autuado já tinha sido desmatado durante a vigencia da autorização de desmate DAE 21293/D

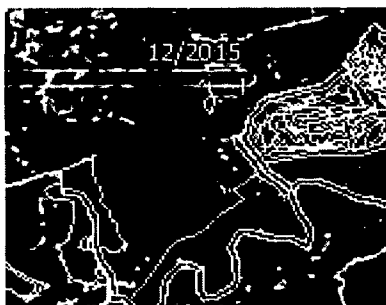


Imagem ampliada o ponto demarcado é o local da coordenada geográfica 17°43'10.9" e 45°54'59.0" lançada no auto de infração 73729/2017 onde se pode observar que o local já se encontra desmatado, área limpa livre de vegetação em pé.



Imagem ampliada para verificação que o ponto de coordendas do auto de infração está desprovido de vegetação nativa porque foi desmatada durante a vigencia da DAE 21293/D.

Face ao exposto, mais uma vez não há ilegalidade e, por conseguinte a Administração Pública deve corrigir o ato

[Handwritten signature]

administrativo lavrado pela Polícia do Meio Ambiente, declarando sua nulidade.

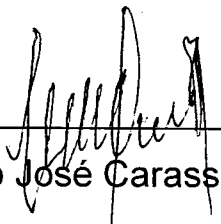
1. Face ao exposto requer:

5.1) Seja declarada a nulidade do auto de infração bem como todos os atos que surgiram em decorrência deste, por violação do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, determinando o arquivamento do auto de infração.

Nestes termos

Pede deferimento

João Pinheiro, 23 de outubro de 2018.



João José Carassato

Em anexo cópia dos seguintes documentos:

- 01- Carteira de Identidade e CPF.
- 02- Comprovante de endereço.
- 03- Cópia do auto de infração.
- 04- Cópia do documento autorizativo da intervenção ambiental.
- 05- Protocolo do pedido de aproveitamento do rendimento lenhoso.
- 06- Cópia do indeferimento do auto de infração;
- 07- Cópia da DAE de cobrança da multa.

